



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.415-A, DE 2010

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. BIFFI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se o parágrafo 7º ao artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26, § 7º. O ensino da Geografia constituirá conteúdo obrigatório em todas as séries do Ensino Médio, sendo que o ensino da Geografia levará em conta o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina de Geografia sempre foi reconhecida como sendo de suma importância para a formação de cidadãos éticos, críticos, sujeitos e protagonistas; em outras palavras, é determinante para a formação do caráter dos cidadãos. Diante de tal quadro, o presente projeto tem como principal objetivo transformar em expresse mandamento legal a inclusão obrigatória da disciplina de Geografia na grade curricular no Ensino Médio no país, alterando, para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96.

Igualmente, o presente projeto de lei prevê a inclusão da disciplina de Geografia como matéria obrigatória no Ensino Médio, por ser mais um elemento auxiliar na formação do pensamento crítico dos jovens, propiciando melhores condições para o exercício da cidadania, bem como a sua formação plena enquanto ser humano.

Assim, não restam dúvidas de que a inclusão da disciplina de Geografia no currículo do Ensino Médio das escolas do país acarretará uma melhor formação dos adolescentes, em razão do desenvolvimento do senso crítico, ética e cidadania.

Pelo acima exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2010.

Deputado Gilmar Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)*

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Emenda ao Projeto de Lei
PROJETO DE LEI Nº 7415, DE 2010

O Projeto de lei 7415 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26,

§ 7º. O ensino da Geografia constituirá disciplina obrigatória em todas as séries do Ensino Médio, sendo que o ensino da Geografia levará em conta o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Deputada Fátima Bezerra (PT-RN)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do Deputado Gilmar Machado, acrescenta o parágrafo 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir o ensino da Geografia como conteúdo obrigatório em todas as séries do Ensino Médio.

Neste momento, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi apresentada (uma) emenda, da Deputada Fátima Bezerra, que substitui a expressão “conteúdo obrigatório” por “disciplina obrigatória” no texto do novo §7º do art. 26.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 26 da LDB se dedica à questão dos currículos do ensino fundamental e médio, a base nacional comum de formação e a parte diversificada. Essa última deve ser definida por cada sistema de ensino e estabelecimento escolar a partir de características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Por sua vez, o art. 36 trata exclusivamente do currículo do ensino médio, abordando diretrizes, conteúdos, metodologias e formas de avaliação.

Esses dois artigos determinam o ensino obrigatório da língua portuguesa, da matemática, da arte, da educação física, da história do Brasil, da filosofia e da sociologia, de uma língua estrangeira moderna, da música e da história e cultura afro-brasileira e indígena (art. 26-A). Em alguns casos eles são tratados como componentes ou conteúdos obrigatórios, em outros referidos como disciplinas obrigatórias.

Esse conjunto de componentes curriculares – entendo ser mais adequado tratá-los assim, respeitando o espírito original da LDB – integra a chamada base nacional comum de formação. A base refere-se ao conjunto de conteúdos mínimos das áreas de conhecimento articulados aos aspectos da vida cidadã, de acordo com o art.26.

Desde a edição dos Parâmetros Curriculares Nacionais, na década de 1990, busca-se construir uma reforma curricular no ensino médio, posto que o diagnóstico inequívoco é de excessiva compartimentalização e descontextualização dessa etapa de ensino. A organização dos PCNs em grandes áreas foi uma primeira tentativa de promover uma visão mais integrada do conhecimento e favorecer a interdisciplinaridade.

Mais recentemente, a proposta do Ensino Médio Inovador busca fomentar projetos curriculares diferenciadas, que privilegiem um ensino mais contextualizado, com abordagem menos estanque das disciplinas, que melhorem a aprendizagem dos alunos e valorizem o papel dessa etapa como consolidação e aprofundamento do que foi visto no ensino fundamental, mas também como preparação para a vida cidadã e o mundo do trabalho.

O ensino da Geografia – embora não textualmente – já está contemplado no art. 26 da LDB, *in verbis*:

“Art. 26.....

§1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger,

obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”.

Nos PCNs, a parte dedicada às Ciências Humanas e suas Tecnologias inclui a descrição das competências e habilidades a serem desenvolvidas a partir de conhecimentos da Geografia. Também o Parecer CEB/CNE nº 15/1998 e a Resolução nº 3, de 26/6/1998, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais, tratam dos objetivos relacionados às competências e habilidades necessárias ao educando, no que tange às Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Desta forma, há diretrizes e orientações sobre a inclusão da Geografia nos projetos curriculares das escolas. O mérito do PL, portanto, está relacionado com sua explicitação na LDB, tal como os componentes curriculares mencionados antes.

Convém lembrar que os conteúdos relacionados à Geografia estão inseridos não apenas nos currículos do ensino médio mas também do ensino fundamental – como demonstram as Resoluções CEB/CNE nº 2/1998 e nº 3/1998. Determinar sua obrigatoriedade apenas para as três séries do Ensino Médio seria, a meu ver, um retrocesso na legislação.

Considerando que não há a necessidade de determinar o “formato de disciplina” para incluir um componente curricular obrigatório na base nacional, como alerta o Parecer CNE/CEB nº38/2006, sendo até mesmo desejável que assim não o seja - como se pode inferir das políticas públicas recentes voltadas para o ensino médio - parece-me que mais adequado seria não acatar a emenda apresentada pela Deputada Fátima Bezerra.

Há, no entanto, a necessidade de fazer alguns ajustes no PL, em termos de técnica legislativa, bem como de suprimir seu art. 3º. A Lei Complementar 95, de 1998, determina que cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais a serem revogadas.

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.415, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2010

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 26.....

.....

§ 7º O ensino da Geografia constituirá componente curricular obrigatório e levará em conta o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.415/2010, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2010 da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Biffi, Dr. Ubiali, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Eliane Rolim, Ivan Valente e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
